



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024772-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante ROSANA RIBEIRO MARQUES, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2539 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento: 2024772-22.2025.8.26.0000

Comarca: FORO DE SUMARÉ - 3ª VARA CÍVEL

Juiz 1ª Instância: Roseane Cristina de Aguiar Almeida / Ana Lucia Granziol

Agravante: Rosana Ribeiro Marques

Agravada: FACTA FINANCEIRA S.A - Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RCC. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA REQUISITOS ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débitos, proposta pelo agravante em face da instituição bancária agravada. O pedido buscava a suspensão imediata de descontos mensais realizados em benefício previdenciário, sob alegação de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado. A decisão recorrida entendeu pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, diante do transcurso de mais de dois anos desde o início dos descontos, sem demonstração de efetivo prejuízo à subsistência do agravante.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a existência de outros empréstimos bancários, bem como a realização dos descontos há mais de dois anos, fragiliza o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A necessidade de dilação probatória e a ausência de evidências imediatas de ilegalidade na contratação justificam a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência. A antecipação da tutela recursal, sem a devida instrução, configuraria supressão de instância e pré-julgamento da causa. O entendimento jurisprudencial é no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada quando ausentes elementos

probatórios suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação e o risco imediato de dano irreparável.

DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2366475-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2324979-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 110 da ação declaratória de inexistência de débito interposta pelo agravante em face da instituição bancária agravada, cujo teor indeferiu o pedido tutela de urgência, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.

Irresignado, sustenta o agravante, em suma, que não reconhece a operação bancária firmada com a recorrida. Aduz que ficou demonstrada a probabilidade do direito, ante o vício da contratação, assim como o risco de dano grave ou de difícil reparação, de sorte que o tempo decorrido não afasta a ilegalidade da cobrança.

Assim, pretende a antecipação da tutela recursal e, ao final, a comprovação da tutela, para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo e isento de preparo.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão (fls.110 dos autos de origem):

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, à falta dos requisitos do art. 300 do CPC. Não há urgência da suspensão dos pagamentos, nem se afigura provável o direito da autora, considerando que os descontos tem sido feitos desde 2022, sem oposição.

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "*sub judice*", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Consta da alegação inicial que a agravante não realizou qualquer contratação com a requerida. Consta ainda, em réplica, que a agravante impugna a assinatura digital e selfie do contrato juntado.

Verifica-se dos documentos acostados nos autos de origem, que a agravante possui junto à agravado empréstimo bancário na modalidade - RCC (nº 0052518751), firmado após aquele, conforme histórico do INSS acostado à fl. 33/6. Além disso, observo do extrato que existem outros empréstimos e que estes são descontados diretamente do seu benefício previdenciário, em valores até mesmo superiores do estabelecido na operação bancária posta à lide. Diante disso, faz-se necessário o contraditório.

Ademais, como bem obtemperado pelo D. Magistrado *a quo*, não se evidencia perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o contrato foi firmado há mais de 2 anos, e os respectivos descontos vêm sendo realizados por todo esse período, de sorte que é possível concluir que até a distribuição da demanda não houve efetivo prejuízo à subsistência do agravante.

Desta forma não houve preenchimento dos requisitos da tutela antecipada havendo fragilização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ainda, tendo em vista a densidade da discussão, é necessário a dilação instrutória sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, até mesmo para se evitar a supressão de instância e o pré-julgamento da causa.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA VINDICADA. I. CASO EM EXAME Descontos previdenciários desde 2019. Alegação da autora que contratou empréstimo consignado sem a solicitação de cartão de crédito consignado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR Irresignação ligada diretamente ao mérito da demanda. Alegação falha na prestação de serviços, falta de

informação. Necessidade de dilação instrutória sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Ausentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil. Risco de supressão de instância e pré-julgamento da causa. Descontos que ocorrem há considerável período. Fragilização da alegação do fumus boni iuris e do periculum in mora. IV. DISPOSITIVO E TESE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2366475-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência requerida, consubstanciada na suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Irresignação do banco réu. Com razão. Autora que não nega que o contrato foi firmado. Alega que teria sido ludibriada ao contratar um cartão de crédito na modalidade de reserva margem consignável (RMC), na medida em que teria sido informada de que o valor por ela recebido a título de saque complementar no dito cartão seria mero estorno de cobranças supostamente indevidas. Prudente a instauração do contraditório. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2324979-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Diante disso, deve prevalecer o entendimento do Magistrado singular, destinatário da prova e mais próximo da causa, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisou os elementos constantes dos autos e reputou que não estão satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA